



## Publicações do dia : 03/04/2023 | Jornal TRIBUNAIS SUPERIORES

1 mensagem

SEC-NOR <secnor@recortesjuridicos.com.br>

seg., 3 de abr. de 2023 às 11:01

Para: arthuradv2022@gmail.com, gc.ralino@gmail.com, rebecavelozo@gmail.com, robertofreitasmorais@gmail.com, secestados@gmail.com, secjuridico01@secnor.com.br, thiagobastos.ipojuca@gmail.com, thsantos.advocacia@gmail.com



### SEC – NOR Distribuidora de Publicações LTDA

#### PROCESSOS TRIBUNAIS SUPERIORES DO DIA 03.04.2023

SEC-NOR - Distribuidora LTDA

Processo 1 de 1

<b>DATA DA PUBLICAÇÃO:</b>	03/04/2023	<b>TRIBUNAL:</b>	TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
<b>CLIENTE:</b>	FREITAS MORAIS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	<b>PROCESSO:</b>	0600026-15.2020.6.17.0050
<b>VARIAÇÃO ENCONTRADA:</b>	ROBERTO DE FREITAS MORAIS	<b>EDIÇÃO:</b>	58
<b>DIÁRIO:</b>	TRIBUNAIS SUPERIORES		
<b>ORGÃO (SECRETARIA):</b>	DOCUMENTOS ELETRONICOS PUBLICADOS PELO PJE - SJD		

#### Conteúdo da PUBLICAÇÃO:

0000 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0600026- 15.2020.6.17.0050 PROCESSO : 0600026-15.2020.6.17.0050 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (TABIRA - PE) RELATOR : Ministro Carlos Horbach AGRAVADA : MARIA NELLY DE LIMA SAMPAIO BRITO ADVOGADO : TASSIANA BEZERRA DOS SANTOS (39087/PE) AGRAVADO : PARTIDO SOCIAL CRISTAO (PSC) - MUNICIPAL ADVOGADO : HERICA DE KASSIA NUNES DE BRITO (23577/PE) ADVOGADO : TASSIANA BEZERRA DOS SANTOS (39087/PE) AGRAVANTE : SEBASTIAO DIAS FILHO ADVOGADO : GUILHERME CICALSE RALINO (47112/PE) ADVOGADO : LEANDRO DAS CHAGAS FELIX MATIAS (49198/PE) ADVOGADO : RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA (26433/PE) ADVOGADO : **ROBERTO DE FREITAS MORAIS** (5539/PE) AGRAVANTE : JOSE EDGLEY ALVES DE FREITAS ADVOGADO : LEANDRO DAS CHAGAS FELIX MATIAS (49198/PE) ADVOGADO : RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA (26433/PE) FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral index: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626)-0600026-15.2020.6.17.0050- [Conduta Vedada ao Agente Publico, Cargo - Prefeito, Abuso - De Poder Politico/Autoridade, Acao de Investigacao Judicial Eleitoral]-PERNAMBUCO-TABIRA TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) Nº 0600026-15.2020.6.17.0050 (PJe) - TABIRA - PERNAMBUCO RELATOR: MINISTRO CARLOS HORBACH AGRAVANTE: JOSE EDGLEY ALVES DE FREITAS, SEBASTIAO DIAS FILHO Advogados do(a) AGRAVANTE: RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA - PE26433-A, LEANDRO DAS CHAGAS FELIX MATIAS - PE49198-A Advogados do(a) AGRAVANTE: RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA - PE26433-A, LEANDRO DAS CHAGAS FELIX MATIAS - PE49198-A, GUILHERME CICALSE RALINO - PE47112-A, **ROBERTO DE FREITAS MORAIS** - PE5539-A AGRAVADA: MARIA NELLY DE LIMA SAMPAIO BRITO AGRAVADO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO (PSC) - MUNICIPAL Advogado do(a) AGRAVADA: TASSIANA BEZERRA DOS SANTOS - PE39087-A Advogados do(a) AGRAVADO: HERICA DE KASSIA NUNES DE BRITO - PE23577-A, TASSIANA BEZERRA DOS SANTOS - PE39087-A DECISAO ELEICOES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AIJE. CONDOTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERIODO VEDADO. MANUTENCAO. PERFIL SOCIAL DA PREFEITURA. ILICITO ELEITORAL CARACTERIZADO. REEXAME DOS FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA Nº 24/TSE. MULTA. ACORDAO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDENCIA DO TSE. SUMULA Nº 30/TSE. INCIDENCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Trata-se de agravo interposto por Jose Edgley Alves de Freitas e Sebastiao Dias Filho em desfavor Trata-se de agravo interposto por Jose Edgley Alves de Freitas e Sebastiao Dias Filho em desfavor da inadmissao do recurso especial formalizado contra acordao do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE/PE) pelo qual, desprovido recurso eleitoral, foi mantida a sentenca que, em sede acao de investigacao judicial eleitoral

(AIJE) por conduta vedada, condenou os agravantes ao pagamento de multa no valor de 5 (cinco) mil UFIR, solidariamente, em razão de terem autorizado publicidade institucional veiculada no perfil do Instagram da prefeitura, dentro do período de três meses que antecederam o pleito (art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97). O presidente do TRE/PE (ID nº 157938831) inadmitiu o recurso especial ao fundamento de que os agravantes objetivam o reexame dos fatos e provas com a interposição do recurso especial, o que é vedado nos termos da Súmula nº 24/TSE. Nas razões do agravo (ID nº 157938836), os agravantes alegam que não há falar em incidência da Súmula nº 24/TSE, uma vez que pretendem, com o recurso especial, tão somente a revalorização jurídica da moldura fática delineada no acórdão recorrido. A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovemento do agravo em recurso especial (ID nº 158442135). O agravo não merece prosperar ante a inviabilidade do recurso especial. No caso, o Tribunal Regional, ao proceder a soberana cognição dos aspectos fáticos da lide, reconheceu a prática da conduta vedada descrita no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, a qual, conforme consta no acórdão regional recorrido, consistiu na "divulgação de propaganda institucional no Instagram oficial da prefeitura municipal de Tabira, dentro do período dos três meses que antecederam o pleito de 2020, em benefício da campanha eleitoral do ex-candidato a prefeito Flavio Ferreira Marques" (ID nº 157938824 - grifei). No voto condutor, destacou-se que "estão presentes todos os elementos caracterizadores do ato ilícito eleitoral" e que "foram colacionadas a inicial diversas imagens nas quais é possível inferir a veiculação através da rede social da edilidade os feitos da gestão, sendo anunciadas, por diversas ocasiões, obras e reformas em equipamentos públicos" (ID nº 157938824). Com efeito, para acolher a alegação de que não há provas capazes de demonstrar que a publicidade ocorreu em período proibido, seria necessário o reexame dos fatos e provas, vedado nos termos da Súmula nº 24/TSE, conforme ressaltou o presidente do TRE/PE na decisão de inadmissão do recurso especial. Ainda que a divulgação da publicidade institucional fosse autorizada em momento anterior ao período vedado, a sua manutenção nesse período já configura violação ao art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Nesse sentido: ELEICOES 2020. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ART. 73, VI, B, DA LEI Nº 9.504/1997. PERÍODO CRÍTICO. MANUTENÇÃO DAS POSTAGENS REALIZADAS EM PERÍODO ANTERIOR. RESPONSABILIDADE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. DEVER DE ZELO. PRECEDENTES. SÚMULA 30/TSE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO. 1. O chefe do Poder Executivo e responsável pela divulgação da publicidade institucional em página oficial da Prefeitura em rede social, por ser sua atribuição zelar pelo conteúdo nela veiculado e fiscalizar os atos dos seus subordinados, de modo que o prévio conhecimento, nesse caso, é presumido. 2. A permanência da propaganda institucional durante o período vedado configura ilícito, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior e independentemente de conteúdo eleitoral da mensagem, tendo em vista a disparidade em relação aos demais candidatos que não contam com a máquina pública para a divulgação de suas campanhas. 3. Agravo interno a que se nega provimento. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgR-REspE nº 0600262-91/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 18.10.2022) Logo, o caso também atrai a incidência do "verbete sumular 30 do TSE, aplicável igualmente aos recursos manejados por afronta a dispositivo de lei" (AgR-REspEI nº 0607793-79/SP, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJe de 18.5.2021). Ante o exposto, nego seguimento ao agravo em recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. Publique-se. Brasília, 28 de março de 2023. Ministro CARLOS HORBACH Relator



Atenciosamente;  
**SEC-NOR Distribuidora de Publicações Ltda.**  
Fone: 81 3223-0256  
[www.secnor.com.br](http://www.secnor.com.br)  
[contato@secnor.com.br](mailto:contato@secnor.com.br)

*Esta mensagem constitui informação privilegiada e confidencial, legalmente resguardada por segredo profissional, nos termos do art. 7º, inc. II, e ss. da lei nº 8.906/94, referindo-se exclusivamente ao relacionamento pessoal e profissional entre o remetente e o destinatário, sendo vedada a utilização, divulgação ou reprodução do seu conteúdo. Caso tenha recebido este e-mail por engano, entre em contato imediatamente através do email [secnor@recortesjuridicos.com.br](mailto:secnor@recortesjuridicos.com.br) ou informe nossa Central de Atendimento e delete esta mensagem.*